



02

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 63ª ZONA ELEITORAL

P O R T A R I A nº 01 /2020 – PE 063ª ZE

EMENTA: Apurar a ocorrência de eventuais fraudes à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da lei 9.504/97 e no art. 17 § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, em candidaturas para o cargo de vereador no Município de Silva Jardim/RJ, nas Eleições 2020.

I - **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem jurídica** e do **regime democrático**, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

II - **CONSIDERANDO** ser uma das funções institucionais do Ministério Público a promoção de fiscalização das eleições garantindo sua lisura e igualdade, com fundamento nos arts. 127, *caput*; e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c os arts. 27, II e parágrafo único, IV e 32, III, ambos da Lei nº 8.625/93; c/c art. 6º, XX, da LC nº 75/93;

III - **CONSIDERANDO** que o art. 10, § 3º, da lei 9.504/97 e o art. 17 § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019 determinam que cada partido ou coligação deverá registrar, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero, inclusive em relação as vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

IV - **CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público Eleitoral apurar a ocorrência de eventuais fraudes à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da lei 9.504/97 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, através de "*candidaturas-laranja*";

V - **CONSIDERANDO** que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral compõe o conceito de fraude a que se alude o art. 14,

MPRJ3565JA 20200923631 031220 18:22:48



03

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 63ª ZONA ELEITORAL

§ 10º, *in fine*, da Constituição Federal, o que, por conseguinte autoriza a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), além de, em tese, configurar o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral);

VI - **CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral entende que *"é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas"* (Recurso Especial Eleitoral nº 243-42-PI).

VII - **CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 193-92-PI, firmou o entendimento de que *"caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima"* (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019);

VIII - **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

RESOLVE o Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Promotor de Justiça que esta subscreve e na forma da presente Portaria, instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE**, com fundamento nos dispositivos acima mencionados, determinando, ainda a realização das seguintes diligências iniciais:

1. Registre-se o presente no MGP e em livro próprio;

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 63ª ZONA ELEITORAL**

2. Afixe-se cópia da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos desta Promotoria;
3. Junte-se o relatório de totalização de votos do partido PSD do Município de Silva Jardim;
4. Junte-se cópia da informação do partido constante no DRAP do partido PSD;
5. Notifique-se para oitivas as pessoas abaixo relacionadas:
 - Maria José Nascimento da Conceição – 05 votos;
 - Saulo Fonseca Campos – presidente do PSD;
6. Expeçam-se ofícios à PRE e ao CAO Eleitoral com cópia da presente.

Silva Jardim, 03 de dezembro de 2020.

Marcelo Mauricio Barbosa Arsênio
Promotor Eleitoral
Mat. 2345